

I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

TECNOLOGIAS NO DIREITO INTERNACIONAL

T255

Tecnologias no direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: André de Paiva Toledo, Kiwonghi Bizawu e Pedro Gustavo Gomes de Andrade – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-669-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direito internacional. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

TECNOLOGIAS NO DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral “O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI”.

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

O DESCUMPRIMENTO DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS PELA COREIA DO NORTE

THE NON-COMPLIANCE OF THE INTERNACIONAL CONVENTIONS BY NORTH COREA

**Vívian Gomes Taveira Sampaio Kubrusly
Bruna Rodrigues De Lima Heringe**

Resumo

O tema da pesquisa que se pretende desenvolver é a análise das implicações do descumprimento dos tratados de não proliferação de armas pela Coreia do Norte. O problema fundamental do trabalho de investigação proposto é: quais são as principais consequências para a paz regional e mundial, do descumprimento das convenções internacionais, pela Coreia do Norte, no tocante ao armamento nuclear e outros produtos bélicos? É objetivo geral do trabalho é analisar as decorrências políticas, sociais e econômicas, em âmbito regional e mundial, que são geradas a partir da violação de regras impostas pelo Direito Internacional.

Palavras-chave: Palavras chave: coreia do norte, Tratados, Direitos humanos, Direito internacional

Abstract/Resumen/Résumé

The theme of research to be developed is the analysis of the non-compliance of the Non-proliferation treaty of weapons, by North Korea. The fundamental problem of the proposed work is: what are the main consequences, to regional and world peace, of the non-compliance of international conventions, by North Korea, about nuclear weapons and others warlike products? The general objective of the study is to analyze the politics, social and economics consequences, in the region and in the world, that are caused by the violation of imposed rules by the International Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: north corea, Treats, Human rights, International law

1. Considerações iniciais

Os crescentes conflitos na Península Asiática em relação aos programas de armas da Coreia do Norte abrem espaço para um panorama mundial de preocupação e medo. Diante dessa situação de constantes ameaças do país de Kim Jong-un é evidente que países de fácil ataque bélico devido a sua localização próxima à da Coreia do Norte, como Rússia, Coreia do Sul, Japão e China vivem temendo um possível ataque. Esse ataque, caso ocorresse, feriria o princípio fundamental da Declaração Universal dos Direitos Humanos-DUDH, que defende a preservação da vida.

Com os avanços tecnológicos, foram desenvolvidos mecanismos de identificação da dualidade da energia atômica. Tal caráter múltiplo se resume na possibilidade de criação de uma nova matriz energética ou de fabricação de armas letais. Diante dessa nova realidade do reconhecimento mundial da problemática introduzida pelo dualismo de usos da energia nuclear, fez-se necessário a idealização de um contrato internacional com o objetivo de administrar e regulamentar tal dualidade, o Tratado de Não Proliferação de Armas- TNP. Essa ameaça configura-se a medida que a Coreia do Norte, no ano de 2003, anunciou a sua saída do TNP e declarou a continuidade do seu programa de produtos bélicos.

A pesquisa que se propõe, pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O tipo de raciocínio desenvolvido foi preponderantemente o dialético. Em frente a abrangência e complexidade do tema, o trabalho se propõe a refletir a extrema necessidade de respeito aos Tratados de Não Proliferação de Armas devido a necessidade de garantir a paz em âmbito regional e mundial.

2. Respeito ao direito à vida

O direito humano mais importante quando o assunto é o uso de armas nucleares é o direito à vida, como ilustrado pelo Professor adjunto de Direito Internacional e Direitos Humanos da Universidade de Lausanne e da Escola de Direito da Universidade de Suffolk, Daniel Rietiker. O autor que ocupa o cargo de advogado sênior da Corte Europeia de Direitos Humanos na França e, em seu livro, “Humanização do Controle de Armas”, afirma que a lei internacional a respeito dos conflitos armados deve ser

responsável pela preservação do direito fundamental à vida, sendo que a aplicabilidade desse direito, em tempos de conflitos armados, deve regular a arbitrariedade da privação à vida, como presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, artigo 3), “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. De acordo com Reitiker, o documento elaborado pela corte internacional de justiça em 1996, “Legalidade da Ameaça ou Uso das Armas Nucleares”, parágrafo 25, estabelece e defende essa responsabilidade. (REITIKER, 2017)

O Professor afirma que contrariamente a Convenção Internacional de Direitos Políticos e Civis, artigos 4 e 6, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, estabelece que o direito à vida pode ser derogado de uma perspectiva que relaciona mortes como resultado de atos jurídicos errôneos que permitem à guerra, artigo 15, parágrafo 2. Do ponto de vista de Reitiker, essa prerrogativa não seria relevante no caso do uso de armas nucleares, como os seus efeitos são muito devastadores e desproporcionais, já que causam danos para a população civil que seriam inaceitáveis e ilegais de acordo com a lei humanitária internacional. (REITIKER, 2017).

Portanto, segundo Reitiker, atos de guerra são ilegais, isto é, mesmo que estejam presentes em tratados internacionais como a convenção europeia de Direitos Humanos, o uso de armas nucleares, por serem letais à população civil e ferirem o princípio fundamental do direito à vida, não pode ser permitido pelas leis.

3. Caso da Coreia do Norte

No final dos anos 50, no contexto da Guerra Fria, a Coreia do Norte aliada com a União Soviética - URSS, passou a desenvolver o seu programa nuclear. Após o fim da guerra da Coreia, nos anos 80, o programa de armas da Coreia do Norte passou por um período de expansão, quando novas tecnologias foram implementadas.

Além de não participar do TNP, a Coreia do Norte também não é parte do Tratado de Interdição Completa de Ensaios Nucleares - CTBT, e conduziu seis sofisticados testes nucleares desde 2006. (NUCLEAR THREAT INICIATIVE, 2018). Essa postura norte coreana de desrespeito às leis internacionais de não proliferação de armas, pode ser representada pelos testes realizados pelo país em julho e setembro de 2017, nos quais a Coreia do Norte, pela primeira vez, testou com sucesso, mísseis balísticos intercontinentais e armas termonucleares. (NUCLEAR THREAT INICIATIVE, 2018). Essas ações norte coreanas de descumprimento das regras impostas

pelo Direito Internacional não são recentes, uma vez que são decorrentes da necessidade de manter Kim Jong-un, supremo líder da Coreia do Norte, no poder e garantir, dessa forma, a manutenção do regime socialista. (SOLINGEN, 2007, p. 121-122).

A primeira ocasião em que se pôde perceber o fracasso capitalista em lidar com a problemática foi em 1992, quando, por meio de inspeções realizadas pela Agência Internacional de Energia Atômica foram constatadas inconsistências no reprocessamento de material físsil que, diferentemente do que estava estabelecido na declaração inicial norte coreana, em 4 de maio de 1992, foram encontradas evidências desse processo em três ocasiões (1989, 1990 e 1991). (HIBBS, 1993, p. 8-9).

Nessa época, como Pyongyang, estava no TNP, Washington D.C. buscou punição para essas ações por meio da ameaça de sanções pelo Conselho de Segurança da ONU. (SIGAL, 2011). A reação da Coreia do Norte a essas ameaças, em 12 de março de 1993, foi decisiva, pois o país anunciou sua intenção de se retirar do TNP (ELBARADEI, 2011) alegando que uma grave situação, em decorrência dessa disputa com os Estados Unidos, estava ameaçando a soberania e a segurança do Estado (DPRK's Annoucement of Withdrawl, 1993). Essa alegação foi uma consequência da definição do princípio de soberania que defende as decisões internas como prioritárias em relação as opiniões e sanções internacionais.

A ameaça de retirada norte coreana levou os estadunidenses a abrirem negociações com Pyongyang, o que resultou, em outubro de 1994, em um acordo que determinava que os norte coreanos iriam congelar toda a operação do seu programa nuclear e, em compensação, receberiam dois reatores e suprimento de óleo sem nenhum custo, dos Estados Unidos- *Agreed Framework*. (ELBARADEI, 2011, p. 45). A negociação culminou na retomada norte coreana de sua participação no TNP, em troca do comprometimento de Washington D.C. em normalizar as relações bilaterais entre os países. (SOLINGEN, 2012).

No entanto, as relações entre os Estados Unidos e a Coreia do Norte permaneceram problemáticas, já que os americanos não cumpriram sua promessa relativa aos reatores nucleares e ao suprimento de óleo e o regime norte coreano não implodiu como esperado. A tensão entre os países aumentou em 2002, quando o então presidente americano, Bush, incluiu a Coreia do Norte no grupo “Eixo do Mal” e foi visto publicamente se referindo a Kim Jong Il de maneira pejorativa. (NEW YORK TIMES, 2007).

Assim, o apogeu do conflito foi alcançado quando o Secretário de Estado Americano, James Kelly, em 2002, acusou os norte coreanos de terem um programa secreto de enriquecimento de urânio, e relatou que o país admitiu a existência do referido programa em reuniões oficiais. (ASADA, 2004). Dessa forma, os Estados Unidos e a Coreia do Sul, passaram a impor severas sanções à Coreia do Norte que, como resposta, retomou o seu programa nuclear, expulsou os inspetores da Agência Internacional de Energia Atômica do país e, em 10 de janeiro de 2003, anunciou sua retirada no TNP. (NUCLEAR THREAT INITIATIVE, 2014). Ademais, pouco tempo depois, Pyongyang anunciou o fim da Declaração Conjunta na Desnuclearização da Península Coreana de 1992, seu último pacto de não-proliferação.

Portanto, é inegável que as tensões entre as economias capitalistas e socialistas resultaram na intensificação da problemática do descumprimento dos tratados de não proliferação de armas. Já que as negociações entre Pyongyang e Washington D.C. não resultaram na permanência até os dias de hoje da Coreia do Norte nos contratos internacionais. Outrossim, os impactos sociais e políticos também tiveram grande reflexão dentro do país, no sentido de que, além de causarem pânico e insegurança à população, afetam a estabilidade das relações internacionais.

4. As implicações na Península Asiática

O envolvimento ativo da Coreia do Norte com armamentos bélicos trouxe insegurança e pânico para os países que fazem fronteira com a região. Um exemplo dessa situação foi a possível ameaça proferida ao Japão de um ataque nuclear no mês de setembro do ano de 2017. O motivo da ameaça foi a pressão exercida pelo governo de Shinzo Abe na comunidade internacional para impor mais sanções contra o regime de Kim Jong-un com o intuito de abandonar seu programa atômico. Além disso, a Coreia do Sul também sofreu intimidações ao apoiar os Estados Unidos e o Japão afirmando que novas regras são necessárias para limitar o poder bélico da Coreia do Norte.

Ademais, China e Rússia mantém alianças com Pyongyang devido a suas negociações com a Coreia do Norte. O primeiro é o aliado mais importante da Coreia do Norte, devido a sua natureza como maior parceiro comercial e fonte de alimento, armas e combustíveis do país. Na esperança de evitar o colapso do regime socialista e o fluxo descontrolado de refugiados ao longo da fronteira da China, o país tem contribuído para

sustentar o regime de Kim Jong-II. O segundo, não tão importante, se posiciona como um apoio ao país.

5. Considerações finais

Diante do exposto constata-se a imprescindibilidade de se resguardar o direito à vida presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos por meio de tratados e convenções internacionais que estabelecem a não proliferação de produtos bélicos. No entanto, essa deve ser uma realidade que garanta a preservação da soberania dos Estados, uma vez que, é evidente que o Direito Internacional não pode se envolver, nesses casos, com caráter sancionatório. Essa perspectiva asseguraria a natureza recomendatória desses documentos.

A partir das reflexões abstraídas com o presente estudo, percebe-se que a Coreia do Norte busca por intermédio do seu programa nuclear a manutenção do seu regime social, político e econômico, por meio de ameaças de possíveis ataques e o estabelecimento de alianças.

Portanto, as consequências regionais e mundiais dessa problemática causam o medo e a insegurança dos Estados e, conseqüentemente, afetam a estabilidade de todo o globo. Ante o exposto, é impossível desconsiderar a origem da problemática como consequência da Guerra Fria e das relações de inimizade entre Pyongyang e Washington D.C., que sempre julgou como ameaçador o desenvolvimento da tecnologia do átomo no país asiático.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASADA, Masahiko. **Arms control law in crisis?** A study of the North Korean Nuclear Issue. *Journal of Conflict & Security Law*, Oxford, Oxford University Press, Volume 9, Número 3, páginas 331/355, 2004.

ELBARADEI, Mohamed. **The age of deception: nuclear diplomacy in treacherous times.** New York: Metropolitan Books, 2011.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HIBBS, Mark. **Isotopics show three North Korean reprocessing campaigns since 1975.** Nuclear Fuel, 1 March 1993.

JOYNER, Daniel H. **Interpreting the nuclear non-proliferation treaty**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

NEW YORK TIMES. **Bush writes to North Korean leader**. 6 dez. 2007. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2007/12/06/world/asia/06cnd-korea.html?_r=0>. Acesso em: 20 abr. 2018.

NUCLEAR THREAT INITIATIVE. **North Korea nuclear report**. Last updated: abril 2018. Disponível em: <<http://www.nti.org/learn/countries/north-korea/>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

SECURITY COUNCIL (UN). **DPRK's Announcement of Withdrawal of 1993**. S/25407. 12 march, 1993.

SIGAL, Leon V. **How to bring North Korea back into the NPT**. In: NJØLSTAD, Olav (Org.). Nuclear proliferation and international order: Challenges to the Non- Proliferation Treaty. New York: Routledge Global Security Studies, 2011. p. 66-83.

SOLINGEN, Etel. **Nuclear logics: contrasting paths in east asia & the middle east**. New Jersey: Princeton University Press, 2007.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.